



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026**  
(à MPV 1349/2026)

Suprimam-se o § 4º do art. 10 e o art. 18 da Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o regime sancionador previsto na Medida Provisória, mediante a supressão de dispositivos que introduzem excessiva rigidez e insegurança jurídica na aplicação das penalidades, com potenciais impactos negativos sobre o funcionamento do mercado e a efetividade da política pública.

No que se refere ao § 4º do art. 10, a previsão de penalidade automática ao distribuidor pelo não repasse integral do desconto ao longo da cadeia, sem a devida consideração de circunstâncias operacionais, contratuais e logísticas, pode resultar em responsabilização desproporcional. A dinâmica de formação de preços e de comercialização de combustíveis envolve múltiplos fatores que não se limitam ao valor da subvenção, de modo que a imposição de sanção direta, sem critérios adicionais de apuração, tende a gerar distorções e insegurança na atuação dos agentes econômicos.

Quanto ao art. 18, a alteração promovida na Lei nº 9.847/1999 amplia de forma significativa o alcance das infrações relacionadas a preço abusivo e recusa de fornecimento, ao mesmo tempo em que eleva substancialmente os patamares de penalidade e estabelece hipóteses de responsabilização pessoal de sócios e administradores sem a devida delimitação de critérios objetivos. Tal desenho pode



ensejar interpretações amplas e potencialmente arbitrárias, especialmente em um contexto de elevada complexidade regulatória e operacional.

A manutenção desses dispositivos, nos termos propostos, pode comprometer a previsibilidade do ambiente regulatório, elevar o risco de judicialização e desincentivar a participação de agentes no regime de subvenção, com efeitos adversos sobre o abastecimento e a estabilidade do mercado.

A supressão proposta não afasta a possibilidade de fiscalização e aplicação de penalidades pelos órgãos competentes, que permanecem plenamente amparados pelo arcabouço legal vigente. Ao contrário, busca assegurar que tais instrumentos sejam aplicados com maior precisão, proporcionalidade e aderência à realidade econômica do setor.

Dessa forma, a emenda contribui para o aperfeiçoamento da Medida Provisória, ao equilibrar a necessária atuação estatal com a segurança jurídica e a adequada operacionalização da política pública.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Deputado Hugo Leal**  
**(PSD - RJ)**

